

DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto

“Instalação Avícola da Quinta do Bouço”

Proc. AIA_33/2022

Foi esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) notificada, via Plataforma SILiAmb, da submissão do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto supra referenciado, tendo-se constituído como Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual – Regime Jurídico de AIA (RJAIA).

O EIA, apresentado em fase de Projeto de Execução, diz respeito à “Instalação Avícola da Quinta do Bouço” localizado na União das freguesias de Gandra e Taião, concelho de Valença, e cujo proponente é a empresa Aviros – Comercialização e Produção de Produtos Avícolas, Lda.

O projeto está tipificado na alínea b) do n.º 23 do Anexo I do RJAIA, relativo a *“Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com espaço para mais de: (...) alínea b) 60 000 galinhas”* e, como tal, tem enquadramento no RJAIA através da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do RJAIA, que determina que *“Estão sujeitos a AIA, nos termos do presente decreto-lei: a) Os projetos tipificados no anexo I do presente decreto-lei”*.

De acordo com o previsto no ponto 2 do Artigo 9.º do Decreto-Lei citado, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-NORTE), ao abrigo das alíneas a) e k):
 - Arq.to Pais. João Guedes Marques (Coordenação da CA);
 - Técnicos especialistas em avaliação ambiental, em termos de Resíduos, Ambiente Sonoro, Qualidade do Ar, Uso do Solo, Ordenamento do Território, Socioeconomia, Paisagem, Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais e Resumo Não Técnico;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARH-Norte), em matéria de Recursos Hídricos, nos termos da alínea b);

- Direção Regional de Cultura do Norte (DRC-Norte), em matéria de Património cultural, nos termos da alínea d);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAP-Norte), ao abrigo da alínea h), na qualidade de entidade licenciadora, e ao abrigo da alínea k), em matéria de Solos;
- Administração Regional de Saúde do Norte (ARS-Norte), ao abrigo da alínea i), em matéria de Saúde Humana;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Departamento de Alterações Climáticas (APA/DCLIMA), ao abrigo da alínea j), em matéria de Alterações Climáticas;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Departamento de Gestão do Licenciamento Ambiental (APA/ DGLA-DEI, ao abrigo da alínea k), em matéria de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), ao abrigo da alínea k), em matéria de Análise de Riscos;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), ao abrigo da alínea k) em matéria de Sistemas Ecológicos;
- Direção-Geral de Alimentação e Veterinária – Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Norte, ao abrigo da alínea k), em matéria de Bem-estar Animal.

A CCDR-Norte encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Sr. Eng.º Luís Santos, Sr. Eng.º Miguel Catarino, Sra. Eng.ª Manuela Novais, Sra. Arq.ta Irene Rodrigues, Sr. Dr. José Fernando, Sr. Eng.º Paulo Veloso Gomes, Sr. Arq.to Pais. João Guedes Marques e Sr. Dr. José Rodrigues.

A ANEPC nomeou o Sr. Dr. Jorge Pereira, do Comando Distrital de Operações de Socorro de Viana do Castelo e, como representante suplente, o Sr. Eng.º Davide Miranda, da Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos; a APA/ARH-Norte está representada na CA pela Sra. Eng.ª Maria Rosário Ferreira; a APA/DGLA-PCIP está representada pelo Sr. Eng.º João Garcia; a DRAP-Norte está representada na CA pelo Sr. Arqto. António Cabeleira em matéria de “Solos” e pelo Sr. Dr. Eduardo Tavares no âmbito do Licenciamento; a DRC-Norte está representada na CA pelo Sr. Dr. Pedro Faria; a ARS-Norte está representada pela Sra. Eng.ª Gabriela Rodrigues; a DGAV está representada pela Sra. Dra. Elisa Ferreira e pela Sra. Dra. Teresa Sargo.

O ICNF indicou, via correio eletrónico, que *“(…) não irá emitir parecer setorial, em virtude de este projeto não incidir em áreas SNAC.”*

A APA/DCLIMA informou "(...) que, dado o aumento do volume de solicitações no âmbito das Alterações Climáticas (AC), houve necessidade de priorizar projetos enquadrados em tipologias com maior potencial de impactes nas AC e/ou mais vulneráveis às AC no longo prazo, não estando o projeto da "Instalação Avícola da Quinta do Bouço" de momento, enquadrado nestas premissas, pelo que não será possível este Serviço acompanhar o procedimento de AIA suprarreferido e, portanto, participar na respetiva Comissão de Avaliação."

Atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do RJAIA, a Autoridade de AIA convidou o Proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA), em reunião que ocorreu no dia 3 de janeiro de 2023, através de meios telemáticos.

Face à avaliação da conformidade do EIA efetuada pela CA, e sem prejuízo dos esclarecimentos prestados no âmbito da reunião referida, verificou-se a necessidade de obter, formalmente, esclarecimentos / informação adicional sobre determinados aspetos do projeto e do EIA, pelo que, ao abrigo do ponto 9 do artigo 14.º citado, foi submetido na plataforma SILiAmb, o Pedido de Elementos Adicionais (PEA) para efeitos de avaliação da conformidade do EIA, tendo o prazo do procedimento de AIA sido suspenso nessa data.

Os elementos adicionais foram introduzidos na Plataforma SILiAmb, pelo proponente, a 15 de maio de 2023, no limite do prazo definido.

Da análise à documentação remetida, verificou-se que a informação apresentada não prestava resposta cabal ao solicitado em sede de PEA, considerando-se, neste seguimento, que o EIA em apreço, quer no que respeita à qualidade da informação, quer ao seu tratamento, não cumpria com o previsto quer na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, quer com os requisitos referidos no Anexo V do RJAIA, nem com os critérios integrantes do documento "Critérios para a Fase de Conformidade em AIA", desenvolvido pelo então Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), e não preenchia, os requisitos do índice de matérias a analisar, pelo que não permitia uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública, quer para análise técnica a efetuar pela Comissão de Avaliação (CA), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes, nomeadamente no que respeita aos fatores ambientais "Ordenamento do Território e Uso do Solo".

Salientaram-se assim, como aspetos determinantes, as seguintes lacunas:

No Aditamento ao EIA, remetido em resposta ao PEA, não foi apresentada a cartografia de acordo com o solicitado, introduzindo-se nela informação sobre o projeto sem o necessário critério de uniformidade, não se tendo localizado a EIA-AV-BOU-14.

Na planta EIA-AV-BOU-04 não se distinguiu a área de implantação atual efetiva das edificações e a que consta dos títulos de licenciamento, não constando a caracterização e quantificação das áreas não edificadas por natureza de revestimento.

Sobre a área envolvida, referiram-se áreas totais diversas, não sendo claro se o âmbito abrangia ou não a parcela a norte da estrada municipal.

Sobre o edificado existente, foram apresentados títulos de licenciamento (alguns ilegíveis) sem fazer a sua correlação com a planta da situação atual e com as áreas respetivas, tendo-se solicitado expressamente que a planta fosse certificada pelo Município de Valença, identificando inequivocamente as que considera como licenciadas nos termos legalmente exigíveis e a sua área respetiva, situação que impossibilitava a sua correta avaliação no que respeita, nomeadamente às servidões e restrições de utilidade pública que afetavam o local, em especial no que respeita ao regime jurídico da REN.

Limitando-se à transcrição da legislação da REN e quase exclusivamente a uma verificação primária das funções que caracterizam a tipologia em que se insere, em função do edificado, o EIA não mencionava as áreas não edificadas e os fins a que se destina, mas sobretudo omitia o eventual enquadramento do projeto nos usos e ações suscetíveis de serem considerados compatíveis com os admissíveis em solo REN, a demonstração do cumprimento eventual dos requisitos associados a esse enquadramento, ou em alternativa, indicação de quais os mecanismos que possibilitem a sua admissibilidade, neste âmbito.

Assim, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emitiu o Projeto de Declaração de Desconformidade do EIA do projeto relativo à “Instalação Avícola da Quinta do Bouço”, que foi comunicado ao Proponente em 29 de maio de 2023 para efeitos de Audiência Prévia, ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo este 10 dias úteis, contados desde a receção deste documento, para apresentar eventuais alegações ao exposto, informando ainda que, de acordo com o estipulado no ponto 10 do artigo 14.º do RJAIA, a decisão de desconformidade do EIA determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

A 31 de maio de 2023, deu entrada nesta CCDR a documentação, apresentada pela empresa consultora e em nome do proponente Aviros - Comercialização e Produção de Produtos Avícolas, Lda., respeitante às Alegações sobre o PDD.

Nesse seguimento, as alegações apresentadas foram objeto de análise por parte da CA, no âmbito das suas competências.

Face à respetiva ponderação efetuada, concluiu-se:

A proposta de desconformidade, sustentada na proposta de decisão destes descritores fundamentou-se na incorreção da cartografia e na ausência de elementos que permitissem determinar efetivamente qual o edificado existente tem licenciamento nos termos legalmente exigíveis, designadamente por certidão e planta certificada pelo Município de Valença e, em consequência, o enquadramento devido do projeto no âmbito do regime jurídico da REN, solicitados desde a fase inicial do procedimento de AIA.

A cartografia terá sido retificada, mas a certificação da situação do licenciamento não foi apresentada, documentando-se apenas o seu pedido.

De igual modo, a revisão e fundamentação do projeto no âmbito desta servidão e restrição de utilidade pública, sem o acima referido, não foi devidamente abordada.

Verificando-se que o esforço de aperfeiçoamento da cartografia, não se apresentando a certidão e planta certificada pelo Município de Valença, pedida atempadamente e cujo propósito foi esclarecido, entre outras circunstâncias, na reunião de apresentação do EIA aos membros da CA, não é possível fazer um enquadramento correto do projeto no âmbito do regime jurídico da REN.

De igual modo, o enquadramento revisto do projeto neste âmbito, na ausência da determinação do que corresponde às situações com licenciamento nos termos legalmente exigíveis, não dá cumprimento ao solicitado, pelo que se considera não terem sido ultrapassados os motivos que fundamentaram o projeto de Declaração de Desconformidade.

Conclusão

Dando cumprimento ao disposto no n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA, na sua redação atual, e pelo anteriormente exposto, verifica-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação técnica do projeto e dos seus potenciais impactes ambientais, sendo as lacunas resultantes após resposta ao PEA efetuado significativas e relevantes, não sendo legalmente possível a solicitação de um pedido de elementos complementares, para seu aperfeiçoamento.

A relevância da informação em falta não permite dar sequência ao procedimento de AIA, quer para efeitos de consulta pública, quer para a análise técnica a efetuar pela Comissão de Avaliação.

Assim, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emite a presente Declaração de Desconformidade do EIA, no âmbito do procedimento de AIA do projeto da "Instalação Avícola da Quinta do Bouço".

Mais se informa que, de acordo com o estipulado no ponto 11 do artigo 14.º do RJAIA, a decisão de desconformidade do EIA determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

Porto e CCDR-NORTE, 31 de maio de 2023.

A Diretora de Serviços do Ambiente,



(Paula Pinto)